



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 27/07/2021 – ITEM 86

TC-004424.989.19-2

Prefeitura Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Péricles Gonçalves e Henrique Daniel Leme.

Períodos: (01-01-19 a 31-10-19; 01-12-19 a 31-12-19) e (01-11-19 a 30-11-19).

Advogados: Maurício Gomes (OAB/SP nº 167.229) e Rogério Aparecido dos Santos (OAB/SP nº 231.269).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. GASTOS COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE ALERTA. CARGOS EM COMISSÃO SEM REQUISITO DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL SUPERIOR. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Capela do Alto**, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Sorocaba (UR-9), responsável pelo exame in loco, elaborou o relatório constante do evento 71.12, apontando o que segue:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO - ÍNDICE “C” – apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância aos requisitos legais.

DESPESAS COM PESSOAL – superação do limite prudencial; desatendimento às vedações legais impostas.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – cargo em comissão desprovido das características da espécie.



IEG-M – I-SAÚDE – I-AMB - I-GOV-TI - ÍNDICE “C+” – apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente e demandam atuação saneadora por parte da Administração Municipal.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS (FORNECIMENTO DE MATERIAL, LIVROS E UNIFORME ESCOLAR) – apontamento pendente de providências.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE - manutenção insuficiente de próprios municipais; estrutura/equipamentos inadequados; ausência de controle do tempo de espera e de atendimento a pacientes; controle precário de ponto de trabalho.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - ausência de regulamentação da matéria no âmbito municipal; insuficiente divulgação da Gestão Fiscal.

METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 DA ONU – ODS – inadequações em alguns índices; potencial não atingimento de metas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES - inobservância às Instruções e às recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Devidamente notificada, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 81.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, opinou pela aprovação das contas, com recomendações.

A Chefia de ATJ subscreveu a manifestação da Assessoria Técnica no sentido da emissão de parecer favorável, com proposta de recomendações ao Prefeito para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos existentes em recursos humanos, ensino e saúde.

O D. MPC, de outro modo, se posicionou pela desaprovação das contas, em virtude das irregularidades atinentes à despesa com pessoal e aos demais aspectos sobre recursos humanos (Itens B.1.8.1 e B.1.9).

SDG, por seu turno, opinou pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, ponderando que os desacertos detectados podem ser alçados ao campo das recomendações.

O processo integrou a pauta da Sessão de 15/06/2021 desta Segunda Câmara, tendo sido dela retirado para vista ao D. Ministério Público de Contas que reiterou sua manifestação pela desaprovação das contas.

É o relatório.

EAS



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Capela do Alto**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,99%
FUNDEB	100%
Magistério	70,20%
Pessoal	50,03%
Saúde	28,07%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 0,38% = R\$ 253.378,75
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 6.645.479,30
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Não possui
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório de Fiscalização, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, em fase de adequação perante os critérios¹ de avaliação do IEGM.

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaque: a regularidade das transferências ao Legislativo; o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício; e o fato do município não possuir precatórios.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas, bem como foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos recebidos do Fundo, sendo constatada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

¹

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

No plano fiscal, o município apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar os débitos registrados no passivo financeiro.

A dívida de longo prazo registrou aumento em função de novo financiamento realizado junto a Caixa Econômica Federal, sendo atestada a sua regularidade.

O Município realizou investimentos correspondentes a 10,18% da receita arrecadada total, o que se mostra compatível com os resultados favoráveis apresentados e bem acima da média alcançada pela maioria dos municípios paulistas.

Houve o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal²; todavia, o Executivo ultrapassou o limite de alerta de 90% (48,60% da RCL) estabelecido no artigo 59, § 1º, II, do mesmo diploma normativo³, atingindo 50,03% da Receita Corrente Líquida, portanto ainda aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, cabe advertência ao Responsável para que observe com maior rigor às disposições relativas à despesa de pessoal contidas na LRF, bem como promova a redução gradativa de tais gastos, a fim de que o índice de pessoal seja reconduzido a níveis que não demandem a emissão de alertas.

Ainda sobre o tema, acolho as justificativas da defesa e afasto o apontamento relativo ao descumprimento das vedações contidas na LRF, em razão da extrapolação do limite prudencial dos gastos com pessoal nos dois primeiros quadrimestres⁴ do exercício, tendo em vista que: as admissões se

² A despesa com Pessoal no exercício de 2019 foi equivalente a 50,03% da Receita Corrente Líquida (RCL), respeitando o teto de 54% definido na LRF.

³ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

⁴ 1º quadrimestre = 51,78% e 2º Quadrimestre = 52,74%,



deram para substituição de servidores, não ocorrendo aumento no quadro de efetivos em relação ao exercício anterior; as horas extras foram realizadas para suprir serviços essenciais; e a concessão de gratificação foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.976/19 para um único servidor, para atendimento de convênio firmado com a Justiça Eleitoral.

Ademais, houve diminuição substancial do índice de gastos com pessoal do segundo para o primeiro quadrimestre, passando do índice de 52,74% para 50,03%, ou seja, passando do limite prudencial para o de alerta.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos comissionados, analisei as atribuições daquele de Coordenador de Divisão constantes da Lei Municipal nº 55/10, as quais se afiguraram em consonância com as características constitucionais; entretanto, cabe advertência ao gestor acerca da falta de exigência de escolaridade em nível superior para todos os ocupantes de cargos em comissão, o que deve ser regularizado.

Dito isso, é de se advertir a Origem para que revise e proceda ao saneamento dos desacertos apurados em cada setor da municipalidade.

Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos da i. ATJ e de SDG, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, recomendando-se o que segue: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; regularize os gastos com pessoal, retornando as despesas a patamares que não demandem a emissão de alertas; regularize as impropriedades do Setor de Pessoal, especialmente a exigência de escolaridade em nível superior para todos os ocupantes de cargos em comissão; regularize os desacertos detectados na Fiscalização Ordenada e Operacional; cumpra integralmente as



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

determinações constantes da Lei de Acesso à Informação; e cumpra às Instruções e às recomendações exaradas por este E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro